

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a prioridade na adoção por parte da pessoa com câncer.

Art. 2º Art. 1º O art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.50.....

.....

§ 16. A pessoa com câncer terá prioridade na adoção de criança ou adolescente, desde que observados os requisitos previstos neste artigo. (NR) ”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se os



vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

Segundo Arnaldo Wald,

adoção é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente¹

Para Maria Helena Diniz,

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.²

A regulamentação brasileira de adoção, que segue os ditames estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, é uma das mais modernas do mundo.

A proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes é garantia fundamental inscrita na Constituição Federal de 1988, cujo texto assegura com prioridade absoluta os direitos da criança e do adolescente, em razão de suas peculiares condições de desenvolvimento:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Note-se ainda que o texto constitucional proíbe qualquer tipo de distinção entre filhos naturais e adotivos, em seus direitos e deveres:

“Art. 227 (...)

§ 6 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Direito civil: direito de família. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 520



Ressalte-se que a regulamentação das normas constitucionais referentes à adoção está detalhada no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Portanto, a Carta Magna e o ECA estabelecem as diretrizes máximas que norteiam a adoção no Brasil, quais sejam: a proteção integral à criança e ao adolescente e a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer tipo de discriminação.

Ocorre, porém, que a despeito de a regulamentação do tema apresentar aspectos dignos de elogios, há algumas lacunas na lei que precisam ser supridas. O atual texto do Estatuto da Criança e Adolescente não estabelece que a pessoa com câncer tenha prioridade na adoção de criança ou adolescente.

Com efeito, a inclusão de prioridade para pessoas com câncer no processo de adoção visa suprir uma lacuna importante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa proposta reconhece que, embora pessoas diagnosticadas com câncer possam estar enfrentando desafios de saúde, muitas delas possuem condições de oferecer um ambiente familiar saudável, seguro e acolhedor, proporcionando afeto e estabilidade a crianças ou adolescentes em situação de adoção.

Ademais, a prioridade na adoção para pessoas com câncer também pode incentivar a adoção tardia e de crianças ou adolescentes com menos chances de serem adotados, reduzindo o tempo de institucionalização e facilitando sua inclusão em uma família.

Portanto, ao instituir essa prioridade, o projeto não apenas protege o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, mas também fortalece o direito das pessoas com câncer de realizarem o sonho de serem pais e mães, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.



2024-16654

Deputada LUISA CANZIANI

4

Apresentação: 04/02/2025 10:58:03.573 - Mesa

PL n.199/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252323850200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

